



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000413-72.2023.8.26.0201/50001, da Comarca de Garça, em que são agravantes BRAULIO BATISTA DE SOUZA JUNIOR e STUDIO MOTORS – BRAULIO BATISTA DESOUSA JUNIOR ME, são agravados LUCIANO VEIGA JÚNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), CARINA CRISTINA CÂNDIDO HORÁCIO e BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.880

Agravo interno: nº. 1000413-72.2023.8.26.0201/50001

Agravantes: BRAULIO BATISTA DE SOUZA JÚNIOR-ME E OUTRO

Agravado: LUCIANO VEIGA JUNIOR

AGRAVO INTERNO. DECISÃO que não acolheu embargos de declaração e que manteve o indeferimento da gratuidade de justiça pleiteada pelas agravantes. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO que não foram acolhidos em face da discordância das embargantes em relação a tema já decidido. RECURSO manejado pelos requeridos visando à reforma da decisão para que seja concedida a justiça gratuita. EXAME: documentação juntada que é insuficiente para demonstrar a incapacidade financeira das agravantes para arcar com as custas e despesas processuais, independentemente da interpretação conferida aos extratos bancários acostados aos autos. Não acolhimento dos embargos declaratórios que se deve à impossibilidade de se rediscutir tema já decidido, considerando a incompatibilidade de tal pretensão com as hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que rejeitou embargos de declaração opostos visando à reforma de decisão que indeferiu o pleito de concessão da gratuidade de justiça.

As recorrentes afirmam, em síntese, que a decisão comporta reforma, tendo em vista que extratos bancários foram interpretados de forma equivocada, sendo que o conjunto de documentos apresentados comprovam os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça.

Não há contraminuta.

É o relatório.

Deixa-se de intimar a parte agravada por não

lhes causar qualquer prejuízo o que aqui se decidirá.

O recurso, interposto tempestivamente, não merece provimento.

A decisão de fls. 27/29 fundamentou a rejeição dos embargos declaratórios nos seguintes termos:

"A pretensão da embargante não encontra amparo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Dispôs o despacho recorrido a fls. 1917/1918 de fundamentação apta ao enfrentamento do argumento, posto que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade de justiça com base na incompatibilidade dos rendimentos do embargante (pessoa física) com o benefício pleiteado, afastando o benefício em relação à pessoa jurídica em decorrência da ausência de demonstração cabal de total ausência de receitas e patrimônio, considerando que a simples presença de dívidas e outros ônus não são suficientes para demonstrar a impossibilidade do recolhimento das custas processuais.

Assim, todas as razões apresentadas para sustentação do recurso foram analisadas e resolvidas pela turma julgadora. Os termos do v. Acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

Destarte, não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Na verdade, verifica-se o nítido conteúdo infringente dos presentes embargos de declaração, já que se pretende, em última análise e por via oblíqua, rediscutir matéria já apreciada quando do julgamento da apelação, o que configura a evidente intenção da recorrente em reformar o julgado que lhe foi desfavorável."

O recurso não vinga.

Com efeito, os documentos juntados pelas agravantes demonstram realidade financeira incompatível com a concessão da gratuidade de justiça, independentemente dos extratos bancários juntados.

Ademais, a rejeição dos embargos declaratórios se deve à impossibilidade de se rediscutir tema já decidido, considerando a incompatibilidade de tal pretensão com as hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Impõe-se, pois, a rejeição do recurso, ficando mantida a decisão recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. Nesse sentido:

****AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão monocrática que rejeitou os Embargos de Declaração anteriormente opostos e manteve o indeferimento do benefício da "gratuidade" ao agravante. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Ausência de requisitos para a concessão do benefício da "gratuidade". Presunção de pobreza ilidida por elementos e circunstâncias revelados nos autos. Decisão monocrática mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.****

(TJSP; Agravo Interno Cível 2297318-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Ante o exposto, **NEGA-SE provimento ao recurso.**

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora